

São Paulo, 4 de Dezembro de 2020

Ofício CCA nº 4455/2020

Processo eTC-00007442.989.18-2

Recurso eTC-00017113.989.20-6

Senhor Presidente,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator do processo **eTC-00007442.989.18-2**, transmito a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos em epígrafe, publicadas no Diário Oficial do Estado em 05/06/2020 (sentença) e em 24/11/2020 (acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

KARINA VIEIRA
Responsável pelo Cartório em Substituição
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
ADILSON LENZI DA FONSECA
Presidente
Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga - SP
Fdnv/02/AR



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: KARINA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-UTHJ-JW9X-5E6R-3ICX



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-007442/989/18

ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga

RESPONSÁVEIS: Alex Euzébio Torres – Ex-Prefeito
Luiz Carlos Piao – Ex-Prefeito
Ana Lúcia Bilard Sicherle - Prefeita

BENEFICIÁRIA: Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Machado de Araujo - Interventor
Thiago de Marchi Oliveira da Silva - Interventor
Carla Daniela Andrade Silva - Interventora

ASSUNTO: Repasses Públicos ao 3º Setor - Subvenções

VALOR: R\$ 814.527,00

EXERCÍCIO: 2016

MPC: Ato Normativo 06/2014 - PGC

INSTRUÇÃO: UR-14/DSF-II

ADVOGADOS: Ana Carolina de Loureiro Veneziani – OAB/SP 217.103; Gisele Cristiane Vieira – OAB/SP 189.569; Izabele Paes Omena de Oliveira Lima – OAB/SP 196.272; Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes – OAB/SP 242.953 e Outros

RELATÓRIO

Em exame, prestação de contas originárias de Subvenção, resultante dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, à Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga.

O valor total do repasse em tela, de fonte exclusivamente municipal foi de R\$ 814.527,00 visto não haver outra fonte de recurso.

A Fiscalização, em seu relatório, verificou as seguintes ocorrências:

Junto ao Órgão Concessor:

Primeiramente foi informado que a entidade está sob intervenção da Prefeitura desde Janeiro de 2016, conforme já tratado no TC-6620/989/18.

A transferência ocorreu pelo Convênio nº 02/2016, que estipulou o prazo de vigência em 06 (seis) meses, com término para 30/06/2016.

Foram feitos os seguintes apontamentos:

a) O documento denominado Plano Operativo apresentado como Plano de Trabalho, não faz menção aos valores relacionados à execução dos serviços;

b) O Parecer Conclusivo não demonstra o comparativo entre o previsto e o executado, impossibilitando a análise da eficiência do serviço prestado e comprometendo a transparência da Prestação de Contas;

c) O Parecer Conclusivo não traz os resultados alcançados e a economicidade obtida em relação ao previsto em programa governamental, deixando de atender ao Princípio da Publicidade e afetando a transparência;

d) Ausência de Demonstrativo ou Parecer Técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem para a Administração em detrimento a execução direta de seu objeto, nos termos do art. 16 da LF 4.320/64, bem como do art. 48, inc III das Instruções nº 02/2008 desta Corte;

e) Inconsistência no Parecer Conclusivo, pois em documentação anexada eletronicamente, consta que nenhum demonstrativo contábil foi apresentado até o final do exercício;

f) O órgão concessor deixou de fiscalizar a segregação de contas bancárias por Subvenções, contrariando o disposto nas Instruções nº 02/2008, uma vez que a Prefeitura repassou os recursos de duas Subvenções durante o mesmo período para a Beneficiária que se utilizou de única conta corrente para receber os recursos.

Na demonstração documental do repasse e dos gastos efetuados pela entidade beneficiária:

a) Conforme documentação anexada, a entidade não apresentou a seguinte documentação:

- Conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta para a movimentação do Convênio;

- Publicação do Balanço Patrimonial da Conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

- Demonstrações Contábeis e Financeiras da Conveniada.

b) A Entidade utilizou-se de uma mesma conta corrente para receber os repasses da Subvenção nº 02/2016 e da Subvenção nº 03/2016, ora em exame. Da mesma forma utilizou-se dessa conta bancária para pagar despesas das duas Subvenções citadas;

c) As notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas SERMEF Sociedade Simples Ltda, CARVALHO Serviços Médicos Sociedade Simples Ltda e TERAPÊUTICA Serviços de Saúde Sociedade Simples Ltda traziam informações incompletas dos serviços, visto que nelas não continha: dados acerca da natureza do serviço, especialidade e CRM dos profissionais, informações a respeito das datas e horários das prestações dos serviços e valores individualizados;

d) Descumprimento de dispositivos do Convênio que define a disponibilidade de médicos para o Pronto Socorro da Santa Casa, uma vez que foi verificado que aos finais de semana havia apenas médicos de plantão 24 horas, sem a indicação de plantonista à distância para atendimento do serviço de remoção de pacientes;

e) Inconsistência na carga horária de profissional de saúde constatada através de cruzamento da Folha de Frequência da entidade com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

Por amostragem, verificou-se que o médico José Roberto Longo prestou serviços durante todo o exercício de 2016 para a Entidade Beneficiária (64 horas semanais) e também para a Prefeitura Municipal de Lagoinha (56 horas semanais).

Conforme consta em Folha de Frequência da amostra do mês de junho de 2016 o referido profissional de saúde trabalhou em plantões de 24 horas contínuas e ininterruptas nos dias 05 (domingo) 06 (segunda-feira), 12 (domingo) 13 (segunda-feira), 19 (domingo) 20 (segunda-feira) e 26 (domingo) 27 (segunda-feira), situação que além de proibida pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, conforme o artigo 8º da Resolução nº 90/20005, também podendo acarretar queda no rendimento dos serviços prestados pelo profissional, comprometendo, assim, a qualidade do atendimento ao público.

Importante esclarecer que não existe qualquer menção de plantões à distância do referido profissional, até porque nenhum outro médico estava escalado ou assinou a folha de frequência.

O Termo de Ciência e de Notificação não foi localizado por esta fiscalização no Processo de Contas, sendo que a Origem encaminhou declarações negativas nesse sentido.

Concedidos prazos, a Prefeitura, por sua atual responsável, apresentou a seguinte justificativa, resumida abaixo:

Inicialmente reitera que a Entidade encontra-se sob Intervenção Administrativa Municipal desde Janeiro de 2016, cuja decretação teve como principal alicerce, os apontamentos realizados por esta E. Corte durante os processos de prestação de contas.

Que quando assumiu a Prefeitura, em 2017 constatou que o processo de intervenção iniciado durante a Administração anterior não apresentava resultados que pudesse indicar melhoria na gestão da entidade e, na gestão dos

recursos públicos repassados, ante a falta de clareza, documentos e informações correlatos, demonstrando ineficiência, incapacidade ou mero descaso dos responsáveis à época.

Informa que as impropriedades constantes do relatório da fiscalização decorrem de ações e decisões dos responsáveis à época, sendo que os mesmos não deixaram lastros confiáveis para que a atual equipe de governo pudesse entender a real situação da entidade, em especial no tocante ao acompanhamento do convênio e gestão dos recursos dele decorrentes.

Após notificações, a Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga, por sua provedora Judith Cândida Ivo Salinas de Gouvêa, representada por sua advogada, também comparece aos autos, com as seguintes alegações.

Reforça que a Entidade está sob intervenção municipal desde janeiro de 2016, pelo Decreto nº 05/2016.

Diz que a Provedoria da Santa Casa não tem poderes de gestão sobre a Entidade, sendo estes de responsabilidade dos interventores nomeados ao longo dos exercícios.

Informa que qualquer irregularidade apontada deverá ser justificada pelos gestores nomeados pela Municipalidade, visto que a representatividade da Entidade é exclusiva dos mesmos, desde a Gestão Administrativa até a movimentação financeira.

Um dos responsáveis à época dos fatos, Sr. Luis Carlos Pião também comparece aos autos, através de advogada, com o que segue.

Esclarece que ocupou interinamente o cargo do executivo local, nos períodos de 05/10/2015 a 20/10/2015 e de 23/03/2016 a 08/08/2016. Esclareço também que a presente resposta é mera liberalidade e em respeito e cumprimento a notificação ao ofício supra citado.

Informa que durante todo o período que ocupou o cargo de chefe do executivo local, toda a documentação, referente a todos os setores dessa municipalidade, ficaram arquivadas nos setores competentes, e conseqüentemente os sucessores, passaram a se responsabilizar pelas mesmas.

No tangente a Santa Casa de Misericórdia, essa sempre manteve uma equipe administrativa, contábil e outras áreas, necessárias para seu bom funcionamento, sendo adotadas todas as medidas administrativas pertinentes.

Inclusive, para que a subvenção fosse liberada para a Santa Casa, as contas foram enviadas e aprovadas pelo setor contábil/financeiro da prefeitura, conforme documentos em mídia digital anexo, que os setores competentes forneceram, mediante solicitação.

Todas as informações sempre foram enviadas para a prefeitura, a qual dispõe do Portal de Transparência, contendo todas as informações, no site oficial, e

outras referentes a Irmandade, encontram-se com os prestadores de serviço dessa entidade, bem como em suas dependências.

Informa ainda que tem em posse parte da documentação xerocopiada recentemente, após um pedido formal à municipalidade, porém o volume não é permitido anexar nesta plataforma, e se houver necessidade a disponibilizo em mídia digital formato CD.

Salienta ainda, que durante o curto período que administrou o Município, sempre foram tomadas todas as medidas legais, e cabíveis referente a convênios e repasses públicos. Ademais, a situação específica da Santa Casa de Misericórdia, já estava consolidada pela administração anterior.

Comparece novamente a Prefeitura, com esclarecimentos adicionais.

Alega que, após tomar conhecimento do trâmite dos processos junto a esta Corte de Contas, compreender os problemas e irregularidades dos exercícios anteriores, passaram a adotar medidas para correção das impropriedades que vinham sendo verificadas para a implementação de práticas de boa gestão.

Dentre as medidas, cita a contratação de auditoria independente, cujo relatório foi encaminhado no TC-6570/989/16 e que também forneceu subsídios para compreender e corrigir problemas administrativos/contábeis existentes, bem como a contratação de empresa para “prestação de serviços médicos”, com adequações contratuais que vem contribuindo para a melhoria da gestão dos serviços de saúde oferecidos à população e correção das impropriedades verificadas.

Informa que a prestação dos serviços médicos atualmente vem atendendo rigorosamente ao contrato firmado.

Complementa o trazido acima, informando que oferece à população, através da Santa Casa de Misericórdia, serviços médicos de urgência e emergência. E também disponibiliza os serviços de Atenção Básica, através do Centro de Saúde Municipal, com disponibilização de remédios e serviços médicos de especialidades, bem como mantém o programa de Saúde da Família – PFS, com equipe efetiva de servidores.

O outro responsável à época dos fatos, Sr. Alex Eusébio Torres também comparece, através de advogados e informa o que se segue.

Em um primeiro momento, cumpre destacar que o Defendente não pôde exercer plenamente sua gestão do Executivo Municipal no exercício de 2016, haja vista ter sido afastado de suas funções pela Câmara Municipal, em um ato eivado de nulidade que acertadamente teve sua ilegalidade reconhecida por decisão judicial no processo nº 1000377-41.2015.8.026.0579, que concedeu a segurança pleiteada para anular a sessão extraordinária que determinou sua cassação.

Em razão disso, o Defendente esteve à frente da Administração no exercício de 2016 somente no período de 01 de janeiro a 23 de março e

posteriormente de 09 de agosto a 31 de dezembro, questão que deve ser sopesada na valoração de sua responsabilidade quanto à matéria aqui debatida.

O parecer conclusivo atestou o cumprimento das cláusulas pactuadas no convênio, bem como a regularidade dos gastos realizados, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, ressaltando a economicidade do ajuste.

De sorte que, bem demonstrada a efetividade da intervenção municipal na Santa Casa de Misericórdia, situação que não deve ser maculada diante de algumas falhas ainda existentes no exercício de 2016, mas que estão sendo sanadas nos exercícios seguintes, conforme informado pela Origem.

Cumpre esclarecer que a análise da prestação de contas passa pelo crivo de diversos departamentos da Prefeitura Municipal, os quais são responsáveis pela conferência da aplicação dos valores repassados e posteriormente a elaboração do Parecer Conclusivo.

Nesse diapasão, deve-se ponderar que o agente político é eleito pela população e, muitas vezes, sequer possui conhecimentos técnicos para verificar a legalidade de todos os atos da Administração. Para essa tarefa, conta com um corpo de profissionais (servidores), cada qual com sua formação específica (setor de engenharia, de contabilidade, jurídico) para auxiliá-lo no exercício de suas atividades.

Não se pode olvidar, inclusive, conforme já ressaltado acima, que os serviços foram integralmente prestados e a população do Município de São Luiz do Paraitinga foi beneficiada com a execução do objeto do Convênio.

Instado o D. Ministério Público de Contas certificou que o processo não foi selecionado nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo n.º 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014

É o relatório.

DECISÃO

Versam os autos sobre a prestação de contas dos recursos repassados através de Subvenção à Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga, no exercício de 2016.

A defesa não logrou êxito ao explicar os apontamentos de ordem formal.

O Plano de Trabalho não se mostrou eficiente para comprovar a vantajosidade econômica do ajuste, assim como o Parecer Conclusivo não trouxe um comparativo entre as metas estipuladas e as alcançadas, em ofensa as Instruções nº 02/2008 desta Corte.

A falta de transparência também fica evidente na ausência de conta corrente específica para a movimentação dos recursos municipais repassados.

Aliado a essas falhas, estão ausentes nos autos documentos hábeis a demonstrar a regular aplicação dos recursos repassados para execução do

objeto pactuado.

Sendo assim, acompanho as manifestações do Órgão de Instrução e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga à Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga, em 2016, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar n.º 709/93, acionando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixo de aplicar multa aos responsáveis devido ao fato dos mesmos já terem sido penalizados nos autos do TC-8212/989/18.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderá ser obtido mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) Certificar;

c) Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos dos inciso e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, encaminhando cópia desta sentença.

2. Ao DSF-II para anotações

3. Após, ao arquivo.

C.A., 02 de junho de 2020

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

/lma

PROCESSO: TC-007442/989/18

ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga

RESPONSÁVEIS: Alex Euzébio Torres – Ex-Prefeito
Luiz Carlos Piao – Ex-Prefeito

Ana Lúcia Bilard Sicherle - Prefeita

BENEFICIÁRIA: Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Machado de Araujo - Interventor
Thiago de Marchi Oliveira da Silva - Interventor
Carla Daniela Andrade Silva - Interventora

ASSUNTO: Repasses Públicos ao 3º Setor - Subvenções

VALOR: R\$ 814.527,00

EXERCÍCIO: 2016

MPC: Ato Normativo 06/2014 - PGC

INSTRUÇÃO: UR-14/DSF-II

ADVOGADOS: Ana Carolina de Loureiro Veneziani – OAB/SP 217.103; Gisele Cristiane Vieira – OAB/SP 189.569; Izabele Paes Omena de Oliveira Lima – OAB/SP 196.272; Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes – OAB/SP 242.953 e Outros

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença proferida, , **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga à Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga, em 2016, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar n.º 709/93, acionando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixo de aplicar multa aos responsáveis devido ao fato dos mesmos já terem sido penalizados nos autos do TC-8212/989/18.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderá ser obtido mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 02 de junho de 2020

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

/lma

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-GEUL-7PAL-5B06-6D93

ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO

TC-017113.989.20-6 (ref. TC-007442.989.18-2)

Recorrente: Alex Euzébio Torres – Ex-Prefeito do Município de São Luiz do Paraitinga.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016, pela Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga à Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga, no valor de R\$814.527,00.

Responsáveis: Alex Euzébio Torres, Luiz Carlos Piao (Prefeitos), Thiago de Marchi Oliveira da Silva e Carla Daniela Andrade Silva (Interventores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-06-20, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Ana Carolina Loureiro Veneziani Bilard de Carvalho (OAB/SP nº 217.103), Gisele Cristiane Vieira (OAB/SP nº 189.569), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Pâmela de Andrade Stempliuk (OAB/SP nº 376.490) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO DAS METAS PACTUADAS COM OS RESULTADOS ALCANÇADOS. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DA ESCORREITA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

FHP

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – **CEP:** 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – **SÍTIO ELETRÔNICO:** www.tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00017113.989.20-6
RECORRENTE: ■ ALEX EUZEBIO TORRES (CPF 122.084.228-13)
■ **ADVOGADO:** IZABELLE PAES OMENA DE
OLIVEIRA LIMA (OAB/SP 196.272)
INTERESSADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIZ DO
PARAITINGA (CNPJ 46.631.248/0001-51)
ASSUNTO: Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
PROCESSO PRINCIPAL: 17023.989.20-5
RECURSO/AÇÃO DO: 00007442.989.18-2

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe publicado no DOE de 24/11/2020, transitou em julgado em 02/12/2020.

Cartório do GCSEB, 3 de dezembro de 2020.

FABIO HERMENEGILDO PRISMIT

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABIO HERMENEGILDO PRISMIT. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-UQDR-K6K0-5L2M-7BQZ